



**CAMARA
MUNICIPAL DE
PALMAS**

PROTOCOLO: 2017002376

Data do

18/10/2017

N. Origem: 0

Valor

R\$ 0,00

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS-TO

Assunto: PROJETO DE LEI

SubAssunto: PROJETO DE LEI

Observação:

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, QUE ALTERA A LEI Nº 1.367, DE 17 DE MAIO DE 2005, QUE CRIA FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE PALMAS - BANCO DO POVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

MENSAGEM Nº 91 /2017

Palmas, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 31, de 17 de outubro de 2017, que altera a Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas - Banco do Povo e dá outras providências.

O projeto como tal se apresenta objetiva ampliar o atendimento do Banco do Povo, aumentar o valor do crédito a ser concedido a pessoas físicas e pessoas jurídicas, a fim de melhor atendê-las, além de acrescentar as associações culturais no rol de beneficiados pelo Banco.

Destacamos ainda, com base no princípio da legalidade, que as taxas do Banco do Povo e suas formas de negociação, antes fixadas por Decreto, passam a ser estabelecidas por meio deste projeto de lei.

O art. 5-A inclui formas e condições de recuperação de crédito, à vista ou parcelado, e o art. 6-A inclui o Comitê de Crédito, estabelecendo suas funções e modificando a sua formação, uma vez que define a composição por servidores do Banco do Povo escolhidos pelo critério de antiguidade, dando-se preferência a servidores efetivos, com o objetivo de evitar alterações, já que a composição anterior, constante no Decreto nº 670, de 9 de dezembro de 2013, prevê cargos extintos ou comissionados que podem estar vagos e impedir os trabalhos do Comitê.

Para evitar alterações desnecessárias na lei, o art. 7º está sendo alterado de forma que a gestão do Banco do Povo não esteja vinculada a um cargo específico, mas sim ao responsável pelo Fundo.

Desta feita, Excelência e Insignes Pares, é que submeto à elevada apreciação dessa Edilidade, o presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação tal como se apresenta com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que manifestamos nossa admiração e respeito.

Atenciosamente,


CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

À Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
19/10/2017
Presidente
Ver. Folha
Presidente



A Comissão de Finanças, Trabalho,
Fiscalização e Controle
19/10/2017
Presidente
Ver. Folha
Presidente

PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas - Banco do Povo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º É acrescido o inciso VII ao art. 3º e o parágrafo único ao art. 4º, ambos da Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, conforme a seguir:

“Art. 3º.....

VII - associações culturais.”

“Art.4º.....

Parágrafo único: Aos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer um dos Poderes, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é vedado o recebimento de recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – Banco do Povo.”

Art. 2º Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O limite máximo de concessão de crédito pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – Banco do Povo será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas físicas e de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas jurídicas, sendo aplicados: (NR)

I - taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês na geração do contrato de empréstimo e na atualização de dívida vencida; (NR)

II - desconto de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) na parcela paga até a data de vencimento; (NR)

III - multa de 2% (dois por cento) ao mês por atraso no pagamento; (NR)



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

IV - taxa de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, em caso de necessidade de renegociação da dívida, para pagamento parcelado, aplicada sobre o montante devido, apurado e atualizado; (NR)

V - prazo de pagamento de até 24 (vinte e quatro) meses para pessoas físicas e de até 36 (trinta e seis) meses para pessoas jurídicas, podendo ser concedida carência de: (NR)

a) até 17 (dezessete) meses para produtores rurais e agricultura familiar, de acordo com o tipo de atividade, respeitado o prazo de comercialização e colheita dos produtos; (NR)

b) até 6 (seis) meses para os demais casos. (NR)

.....
"Art. 6º

.....
Parágrafo único. As solicitações de crédito formuladas por empreendedores detentores de restrições de crédito, em suas diversas formas, serão analisadas por um comitê de crédito. (NR)"

"Art. 7º O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas - Banco do Povo tem sua estrutura organizacional definida por ato do Chefe do Poder Executivo, é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego e gerido pelo responsável pelo Fundo. (NR)"

Art. 3º São acrescidos os arts. 5º-A e 6º-A à Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, com as seguintes redações:

"Art. 5 - A. Para a recuperação de créditos com prestações vencidas, depois de esgotados todos os meios disponíveis de cobrança administrativa, fica permitida a renegociação da dívida nas condições a seguir estipuladas:

I - na renegociação para pagamento à vista:

a) a quitação de parcelas vencidas demandará a apuração do valor original das parcelas vencidas, corrigindo-o a partir dos respectivos vencimentos, mediante a aplicação da taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atualizado em atraso;



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

b) a liquidação total do contrato demandará a apuração do valor original das parcelas vencidas, corrigindo-o a partir dos respectivos vencimentos, mediante a aplicação da taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atualizado em atraso, bem como a apuração do saldo devedor do contrato;

II - na renegociação para pagamento parcelado, deve-se observar o seguinte:

a) a atualização das fichas cadastrais do devedor e do avalista;

b) a apuração da capacidade de pagamento do devedor e do avalista;

c) a título de entrada, o pagamento de valor que corresponda, no mínimo, a uma parcela do contrato em negociação, que poderá ser maior, conforme a conveniência do devedor;

d) para a obtenção do valor total a ser renegociado, será apurado o valor original das parcelas vencidas, corrigindo-o a partir dos respectivos vencimentos, mediante a aplicação da taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atualizado em atraso, bem como ser apurado o saldo devedor do contrato, e ainda ser:

1. debitado o valor pago a título de entrada;

2. aplicado sobre o saldo remanescente a taxa de juros de 1,5% (um e meio por cento) ao mês;

e) o pagamento será realizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, e poderá ser concedido o prazo de até 18 (dezoito) meses para pessoas físicas e de até 24 (vinte e quatro) meses para pessoas jurídicas;

f) a possibilidade de, no máximo, 2 (duas) renegociações da mesma dívida, sendo que, na segunda renegociação, a título de entrada, o pagamento de valor que corresponda, no mínimo, a 2 (duas) parcelas do contrato já renegociado uma vez e poderá a entrada ser maior, conforme a conveniência do devedor."

"Art. 6 - A. O comitê de crédito tem a função de analisar e aprovar a concessão de créditos, sendo formado por 3 (três) servidores municipais lotados no Banco do Povo, escolhidos pelo critério de antiguidade, preferencialmente efetivos."



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 4º É revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, de 17 de outubro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas